

Departamento de Gestão de Serviços da Rede

Direção de Serviços da Rede e Parcerias

Praça da Portagem  
2809-013 Almada  
Portugal  
T +351 212 279 000 · F +351 212 879 222  
gsr@infraestruturasdeportugal.pt

À empresa

Câmara Municipal de Lisboa

Praça do Município

1100-365 LISBOA

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE ANTECEDENTE	NOSSA REFERÊNCIA	SAÍDA /PROCESSO	DATA
LSB2019/05059	2019-07-31	6775LSB19	2019/18376	2019-08-13

**Assunto:** IP7 km 6+770 Lado Esquerdo  
Alteração de alvará de Loteamento 5/90 – Quinta do Lactário

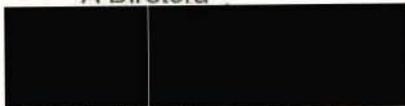
Relativamente ao assunto mencionado em epígrafe, analisados os elementos enviados, verifica-se o seguinte:

- Os edifícios que se pretendem construir no âmbito do Loteamento 5/90 – Quinta do Lactário localizam-se em terreno limítrofe ao IP7, em área de jurisdição desta empresa nos termos do artigo 41.º do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), aprovado pela Lei n.º 34/2015 de 27 de abril;
- O referido Loteamento insere-se em zona de servidão *non aedificandi* do Nó do IP7, estabelecida na alínea e) do n.º 8, do artigo 32.º, do EERRN (círculo de 150 metros de raio centrado na interseção do eixo das vias);
- No entanto, o local da pretensão confronta com um troço do IP7 com uma densidade de ocupação marginal que determina a sua integração em zona urbana consolidada, pelo que, ao abrigo do artigo 55.º n.º 1 alínea a) do EERRN, poder-se-á excluir a aplicação das restrições da referida servidão.

Face ao exposto, a Infraestruturas de Portugal, S.A. autoriza a realização das obras previstas no Loteamento, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 42.º conjugada com a alínea a) do n.º 1 do artigo 55.º do EERRN.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora



Isabel Caspurro

(Ao abrigo da Decisão n.º 1/2019 - DRP)



15  
130



INSTITUTO DA  
MOBILIDADE E DOS  
TRANSPORTES, I.P.

130

Ao Município de Lisboa  
A/C do  
Gestor do Procedimento do SIRJUE

V/ Referência	S/ Comunicação	N/ Referência	Data
LSB2019/05019	04/07/2019	Of.º n.º 316/2019/DSEAP 046200145222144 Proc.º: 13.01.01/DSEAP	30-07-2019

**ASSUNTO:** Alteração das especificações de loteamento urbano titulado pelo Alvará de Loteamento n.º 5/90

**RRN:** IP7/Eixo Norte-Sul

**Local:** Freguesia de S. Domingos de Benfica

**Requerente:** Fundação Aboim Sande Lemos

1. A presente correspondência diz respeito ao pedido de parecer solicitado ao IMT no âmbito da apreciação do requerimento submetido no portal do SIRJUE e acima identificado, relativamente à operação urbanística mencionada em assunto.
2. A pretensão requerida ao Município de Lisboa foi submetida no âmbito de um procedimento de licenciamento nos termos estipulados no artigo 27º do DL n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado, que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação (RJUE).
3. De acordo com o referido na Memória Descritiva do projeto de licenciamento, a pretensão diz respeito à alteração das especificações de loteamento urbano titulado pelo Alvará de Loteamento n.º 5/90.
4. Conforme as Certidões Permanentes da Conservatória do Registo Predial Lisboa, válidas até 27/09/2019, os oito lotes urbanos objeto da pretensão que depois de reunidos passarão a constituir os novos quatro lotes identificados no projeto, estão situados na Freguesia de S. Domingos de Benfica, Concelho de Lisboa e encontram-se descritos naquela conservatória sob os n.ºs 1964/19941110, 1965/19941110, 1966/19941110, 1967/19941110, 1968/19941110, 1969/19941110, 1970/19941110 e 1971/19941110.
5. O prédio loteando a que se refere a pretensão situa-se em terrenos confinantes com o **IP7/Eixo Norte-Sul** que integra a **Rede Rodoviária Nacional (RRN)** definida no **Plano Rodoviário Nacional**<sup>1</sup> e que se encontra sob jurisdição da Infraestruturas de Portugal, S.A..
6. Em razão da localização descrita, o prédio em análise encontra-se abrangido pela zona *non aedificandi* do IP7 e que é definida pelos limites determinados pelas distâncias estipuladas no n.º 8 do artigo 32º do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, designadamente na alínea a), que

<sup>1</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98 de 17 de julho, com a retificações e alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de outubro, pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 185/2003, de 16 de agosto.

se transcreve: "a) Autoestradas e vias rápidas: 50 m para cada lado do eixo da estrada e nunca a menos de 20 m da zona da estrada <sup>2</sup>;"

7. A apreciação pelo IMT de operações urbanísticas no âmbito do referido EERRN, ocorre apenas em pedidos de autorização a conceder pelo IMT para execução de obras na zona *non aedificandi* nas situações previstas no n.º 1 do artigo 58.º daquele EERRN, designadamente sobre "obras de ampliação ou alteração de edifícios comerciais, industriais ou de serviços, já existentes na zona de servidão *non aedificandi*, à data de entrada em vigor do presente Estatuto, ou que, com a construção da estrada, fiquem situados nessa zona, desde que a ampliação ou modificação não possa, em condições economicamente razoáveis, operar-se noutra direção e não haja mudança de tipo de utilização".
8. Verificando-se que as alterações das especificações do loteamento requeridas não preconizam qualquer ocupação em domínio privado na zona *non aedificandi* do IP7 e que nesta apenas se prevê a constituição de espaços livres em domínio público, conclui-se, face ao previsto no regime excecional referido no ponto anterior, estabelecido no n.º 1<sup>3</sup> do artigo 58.º do EERRN, de aplicação estrita a obras de ampliação<sup>4</sup> ou alteração<sup>5</sup> (nos termos definidos no RJUE) em edifícios comerciais, industriais ou de serviços, já existentes na zona de servidão *non aedificandi*, que não há lugar a pronúncia do IMT, I.P..
9. Mais se informa essa autarquia que, atendendo a que a operação urbanística em apreço incide sobre terrenos abrangidos pela zona de servidão *non aedificandi* do IP7/Eixo Norte-Sul e ao tipo de utilização a que se destina, a pretensão em análise não dispensa a consulta da Infraestruturas de Portugal, S.A., na qualidade de administração rodoviária, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 32.º e no n.º 2 do artigo 58.º do EERRN.

Com os melhores cumprimentos,



Isabel da Silveira Botelho  
Diretora de Serviços de  
Estudos, Avaliação e Prospetiva

DSEAP/JLP/FG

<sup>2</sup> V. alínea uu) do artigo 3.º do EERRN: «Zona da estrada» o terreno ocupado pela estrada e seus elementos funcionais, abrangendo a faixa de rodagem, as bermas, as obras de arte, as obras hidráulicas, as obras de contenção, os túneis, as valetas, os separadores, as banquetas, os taludes, os passeios e as vias coletoras;

<sup>3</sup> ...1 - Podem ser autorizadas, pelo IMT, I. P., obras de ampliação ou alteração de edifícios comerciais, industriais ou de serviços, já existentes na zona de servidão *non aedificandi*, à data de entrada em vigor do presente Estatuto, ou que, com a construção da estrada, fiquem situados nessa zona, desde que a ampliação ou modificação não possa, em condições economicamente razoáveis, operar-se noutra direção e não haja mudança de tipo de utilização..."

<sup>4</sup> Alínea e) do artigo 2.º " «Obras de ampliação», as obras de que resulte o aumento da área de implantação, da área total de construção, da altura da fachada ou do volume de uma edificação existente;"

<sup>5</sup> Alínea d) do artigo 2.º " «Obras de alteração», as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente, ou sua fração, designadamente a respetiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área total de construção, da área de implantação ou da altura da fachada."